

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2001

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a obrigatoriedade de instalação de telefones públicos nas proximidades de igrejas, associações benéficas e casas de recuperação e de atendimento a carentes.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator: Deputado BILAC PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.279, de 2001, oferecido pelo nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT, modifica a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo critério para a escolha de pontos em que serão instalados telefones de uso público.

A proposição obriga a que seja instalado telefone público no interior ou nas proximidades de locais de culto religioso, associações benéficas e casas de recuperação e de atendimento a carentes.

A proposta foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, conforme dispõe o art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR



AA37810557

O projeto em exame pretende obrigar as operadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada a instalar telefones de uso público (TUP), os populares “orelhões”, no interior de templos, associações benéficas e casas de recuperação de atendimento a carentes, ou em logradouro público a uma distância não superior a cem metros dos locais indicados. Ao justificar sua proposta, lembra o ilustre autor que esses locais recebem pessoas carentes, mais necessitadas do uso do telefone público.

Somos sensíveis às nobres intenções que fundamentam a proposta do ilustre Deputado LUIZ BITTENCOURT e, na discussão da matéria, tivemos a preocupação de examinar, junto com nossos Pares desta Comissão e representantes da Anatel, órgão regulador de telecomunicações, as diretrizes vigentes para o tratamento da matéria.

As disposições a respeito da instalação de telefones de uso público constam do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), cujo atendimento constitui obrigação contratual das operadoras de telefonia fixa comutada.

A redação atual do PGMU foi estabelecida pelo Decreto nº 4.769, de 2003, em consonância com as disposições do art. 80 da Lei Geral de Telecomunicações, tendo sido modificada pelo Decreto nº 6.155, de 2007. O Plano estabelece para as operadoras de telefonia, entre outras obrigações, a instalação de telefones de uso público nas dependências de escolas, instituições de saúde, estabelecimentos de segurança pública e órgãos do Poder Público (art. 9º). Determina, também, que deva ser instalado um telefone público a cada trezentos metros (art. 8º). Tais obrigações referem-se a localidades atendidas com acessos individuais.

Esclarecimentos prestados pela Anatel asseguram que a situação das entidades benéficas e de atendimento a carentes também é adequada, na medida em que as metas do PGMU para instituições de saúde alcançam qualquer entidade que disponha de médico e faça atendimento ambulatorial (art. 3º, inciso VI), o que é por certo o caso de tais entidades.



Acreditamos que, nesse sentido, as disposições do PGMU atendem adequadamente à população, dentro de limites de custos razoáveis para as operadoras.

No entanto, há sem dúvida problemas a resolver, o que justifica plenamente a preocupação do ilustre autor, Deputado LUIZ BITTENCOURT. Um ponto a examinar é a carência de disposições para atendimento a localidades cuja população seja esparsa, ainda que supere a meta de cem habitantes prevista no PGMU. Outro ponto é a vinculação das metas de telefonia rural com a presença de cooperativas (art. 16), prática associativa adotada no Centro e no Sul do Brasil, mas pouco difundida no Norte e no Nordeste.

Para alcançar esses objetivos, no entanto, o texto deve ser aperfeiçoado e nesse sentido oferecemos Substitutivo que ora submetemos ao exame desta douta Comissão. O texto ora proposto é o resultado de diversas contribuições dos membros da Comissão, oferecidas informalmente durante a discussão da matéria e que acatamos oportunamente.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.279, de 2001, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007

Deputado BILAC PINTO
Relator





AA37810557

ARQUIVOTEMPV.DOC **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.279, DE 2001

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo preferências na instalação de telefones de uso público em pequenas comunidades e em área rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, estabelecendo preferências na instalação de telefones de uso público em pequenas comunidades e em área rural.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado dos seguintes parágrafos:

“**Art. 80**

.....

§ 3º Será assegurada, nas pequenas comunidades, a instalação de telefone de uso público nos locais de maior fluxo de pessoas, em especial as estações de embarque e desembarque de passageiros, as igrejas e demais locais de culto religioso e as associações benéficas e de moradores de



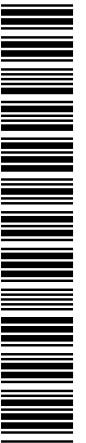
bairro, ou em logradouro público, a uma distância não superior a cem metros das mesmas.

§ 4º Terão preferência, na instalação de terminais de uso público destinados a áreas rurais, as cooperativas e demais entidades associativas regularmente instituídas, voltadas à extensão rural e à coordenação de esforços de produtores agrícolas, com presença na área a ser atendida (NR). ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado BILAC PINTO
Relator



AA37810557

ArquivoTempV.doc



AA37810557